



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012289-84.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado MM INFORMATICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.754

Apelação Cível: 1012289-84.2024.8.26.0008

Apelante : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado : Mm Informatica Ltda

Origem: 3ª Vara Cível - Foro Regional de Tatuapé

Juiz sentenciante: Dr(a). Luis Fernando Nardelli

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. I. Caso em Exame. 1. Autora ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Rescisão Contratual e Devolução de Valor Pago contra a ré., alegando abusividade na cobrança de mensalidades após pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo. A sentença declarou a rescisão contratual e a inexigibilidade do débito, determinando a devolução dos valores pagos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de cobrança de aviso prévio de 60 dias pela operadora de saúde após pedido de cancelamento formalizado pela autora, em contrato de plano de saúde coletivo com características de "falso coletivo". III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que protege contra cláusulas abusivas e desproporcionais. 4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, declarada em Ação Civil Pública, impede a cobrança de aviso prévio de 60 dias, sendo abusiva a exigência de pagamento das mensalidades nesse período. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A cobrança de aviso prévio de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo com características de "falso coletivo" é abusiva. 2. A nulidade do dispositivo normativo impede a exigência de pagamento das mensalidades nesse período. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, 3º, 51; Código Civil, art. 473. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1701600/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06.03.2018. TJSP, Apelação Cível 1133241-10.2024.8.26.0100, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1125036-26.2023.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 14.05.2024.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A., contra sentença que, em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Rescisão Contratual e Devolução de Valor Pago movida por MM INFORMÁTICA LTDA., julgou procedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 392/393, que ora transcrevo:

“Mm Informatica Ltda, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação declaratória de inexigibilidade de débito com rescisão contratual e devolução de valor pago contra NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., também qualificado(a)(s), em que alega(m) que firmou contrato de plano de saúde com a ré em 22.11.2019 e requereu o cancelamento em 18.06.2024, porém a ré exige o cumprimento de aviso prévio de 60 dias, agendado o cancelamento para 17.08.2024, sendo cobrado da autora as mensalidades de 22.06 e 22.07 de 2024 no valor cada de R\$ 4.944,83, porém ajuíza a presente ação por entender abusiva a cobrança.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.889,66.

Citado(a)(s) a fls. 106, o(a) ré(u)(s) oferece(m) contestação de fls. 141/161, em que pugna(m) pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 301/324.

Instadas a especificarem provas (fls. 386), as partes se manifestam a fls. 389/390 e 391.”

Após a fundamentação, o juízo julgou procedente o feito para declarar a rescisão contratual com a inexigibilidade do débito, com devolução do valor pago.

Irresignada, a ré interpôs a mencionada Apelação (fls. 397/410), tendo arguido acerca (i) da regularidade da cláusula de aviso prévio e das cobranças nesse período, *pacta sunt servanda* e parecer da ANS sobre sua legalidade; (ii) da importância do aviso prévio como condição da rescisão, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva, art. 473 do Código Civil. Assim, pleiteia pela reforma da sentença e improcedência da Ação, ante a necessidade de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, com a regular cobrança no período, nos termos do artigo 23 da RN 557/22 da ANS.

Contrarrazões da autora, ora Apelada, devidamente apresentadas (fls. 417/435).

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 438.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da possibilidade de cobrança do aviso

prévio de 60 (sessenta dias) pela operadora de saúde ré, após pedido de cancelamento formalmente realizado pela empresa autora, em razão de contrato de plano de saúde coletivo com características de “falso coletivo”.

A relação entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a parte Autora, ora Apelada, é a destinatária final dos serviços contratados para si e seus dependentes, enquadrando-se no conceito de consumidor nos termos do artigo 2º do CDC. A Ré, ora Apelante, por sua vez, configura-se como fornecedora de serviços de saúde, conforme dispõe o artigo 3º do mesmo diploma legal. Essa proteção consumerista, com base constitucional, visa equilibrar as relações contratuais entre consumidores e fornecedores, especialmente em contextos de potencial vulnerabilidade do consumidor. No mesmo sentido, a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça (“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”)

Ademais, o referido Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o CDC é aplicável a contratos de planos de saúde coletivos **com número reduzido de beneficiários**, especialmente microempresas e pequenas empresas familiares. Em situações como essa, é necessário conferir maior proteção ao consumidor para evitar cláusulas onerosas e desproporcionais que possam limitar o direito de livre escolha.

A propósito, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1701600/SP, manifestou-se no sentido de que:

(...) 4. **A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários.** 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um **atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar.** (REsp 1701600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) (destaquei em negrito)

Não se desconhece que o contrato foi firmado entre pessoas jurídicas. **Contudo, referido contrato firmado entre as partes possui características de “falso coletivo”.** Essa modalidade de plano, contratada sob a forma coletiva empresarial, tem por finalidade

atender a um grupo muito restrito de pessoas – frequentemente de uma mesma família ou de um pequeno negócio –, mas opera, na prática, de maneira similar aos planos individuais, diferenciando-se apenas na formalização para atender a certas condições regulatórias.

Ainda que não seja possível formalmente reclassificar o contrato como individual ou familiar, é adequado conferir maior proteção consumerista aos contratos coletivos, como o presente, com menos de 30 (trinta) vidas, **como se observa do caso concreto em que há apenas 04 (quatro) vidas (fl. 33)**, em razão da destinação restrita e do menor poder de negociação dos beneficiários.

Restou incontroversa a rescisão contratual a pedido da parte Autora, formalizado em 18/06/2024 (fl. 34).

Assim, a parte ré, ora Apelante, impôs à parte autora, ora Apelada, a cobrança do cumprimento de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, tendo sido agendado o cancelamento para 17/08/2024, com a cobrança das mensalidades de 22/06/2024 e 22/07/2024 no valor de R\$ 4.944,83, cada uma.

Contudo, ante o resultado da Ação Civil Pública proposta pelo Procon do Rio de Janeiro (processo nº 0136265-83.2013.4.02.51.01), que declarou nulo o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, foi editada pela ANS a Resolução Normativa nº 455, de 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009. Assim, diante do efeito *erga omnes* e *ex tunc* da sentença declaratória, é nula a disposição contratual que estabelece a observância de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, com o pagamento dos prêmios / mensalidades nesse lapso, sendo indevida qualquer cobrança ou restrição creditícia imposta. Forçoso anotar, ainda, que o *caput* do art. 17 da RN 195 da ANS não segue vigente, uma vez que a previsão ali contida é análoga ao que previa o parágrafo único do artigo em questão e que foi expressamente revogado pela ANS, restando claro que as partes podem de fato pactuar a rescisão contratual no contrato celebrado, exceto da forma expressamente revogada, respeitando-se, ainda, as demais previsões do ordenamento jurídico:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. C LÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. -Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos,

ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos." (APEL. 0136265-83.2013.4.02.5101 Rel. Desª Vera Lúcia Lima).

Uma vez acolhido o pedido na mencionada Ação, com fundamento em direitos difusos e coletivos, a sentença produz, como sobredito, efeitos *erga omnes*, nos termos do artigo 103, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, por ocasião do julgamento do REsp 1362022/SP, sob o rito dos repetitivos:

“Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por

associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.”

Além disso, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, aplica-se o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Portanto, ante a revogação do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, a cobrança das mensalidades do período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, mostra-se abusiva, sendo inaplicáveis as alegações da parte Apelante quanto à obrigatoriedade de cumprimento das disposições contratuais (*pacta sunt servanda*) e necessidade de observância do aviso prévio de modo a garantir equilíbrio contratual e boa fé objetiva.

A parte autora cumpriu com exatidão o que preconiza o artigo 473, do Código Civil, tendo formalmente denunciado o contrato. Cabia à ré observar e atentar para cumprimento das regras vigentes no nosso ordenamento jurídico de modo a não exigir da autora pagamento de algo que é considerado manifestamente abusivo e indevido.

Ademais, a atual RN 557/22 que revogou a RN 455/20, também, nada dispôs acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, tampouco de período mínimo de vinculação contratual, ou multa para o caso de rescisão.

A esse respeito, cumpre transcrever trecho do Acórdão proferido pela Eminente Desembargadora, Dra. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, da 10ª Câmara de Direito Privado:

“Atualmente, a integralidade da RN 195 e a própria RN 455 não mais se encontram vigentes, tendo sido ambas revogadas pela RN 557, de dezembro de 2022, que disciplinou a integralidade da matéria e a respeito do exercício do direito de rescisão dos contratos coletivos, limitou-se a deduzir:

“Subseção II Da Rescisão ou Suspensão

Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.”

Assim, **embora a atual norma regulamentadora aplicável não estipule prazo algum, quer de fidelidade, quer a título de multa rescisória, relega ao contrato a disciplina da questão, o que, no caso dos autos, conduziria de volta à previsão de antecedência de 60 dias.**

Nada obstante, **o contrato deve ser interpretado à luz da norma geral criada pela ação civil pública, que detém eficácia erga omnes e impede seja o consumidor mantido cativo pela prestadora de serviços por quaisquer 'prazos mínimos', o que envolve** tanto a fidelização, como **a exigência de aviso prévio.** Isso porque tais estipulações violam o direito e a liberdade de escolha do consumidor, constituindo prática abusiva ao obstaculizar que o interessado busque, a qualquer tempo, a contratação de serviço mais vantajoso.” (in TJSP; Apelação Cível 1133241-10.2024.8.26.0100; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 - ***grifei**)

Nesse sentido, esta Câmara:

PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL – Aplicação do CDC – Resilição unilateral e imotivada – Iniciativa da contratante – Observância de antecedência de 60 dias com o pagamento dos prêmios e previsão de multa para a rescisão antecipada – Abusividade – Previsão no parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009 julgada nula em ação coletiva, beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício – Nulidade da previsão contratual – Cobrança indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1125036-26.2023.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024) (***grifei**)

Declaratória de Inexigibilidade de Dívida – **Denúncia imotivada do contrato coletivo de plano de saúde pela estipulante – Incidência das regras do CDC – Impossibilidade de cobrança de mensalidades no período de 60 dias contados do pedido de rescisão – Abusividade da regra do art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 da ANS reconhecida em ação coletiva pelo e. TRF2 – Efeitos erga omnes da sentença** – Ocorrência – Entendimento pacificado pelo C. STJ, em recurso repetitivo – **Inexigibilidade das 02 mensalidades cobradas após a denúncia imotivada** – Minoração, todavia, dos honorários fixados em prol da patrona do autor Razoabilidade - Valores constantes da Tabela da OAB/SP que, todavia, não ostentam caráter vinculante - Precedentes desta E. Corte - Sentença parcialmente reformada – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009393-93.2023.8.26.0011; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024) (*grifei)

Execução de título extrajudicial – Embargos à execução – Contrato de plano de saúde – Sentença de procedência dos embargos à execução – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – **Nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias – Cobrança abusiva – Reconhecimento de nulidade do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública com efeitos "erga omnes"** – **Sentença mantida** – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1034270-24.2022.8.26.0564; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023) (*grifei)

E ainda, o restante da jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PLANO DE SAÚDE – **Autora, contratante de plano de saúde coletivo empresarial, que pede o afastamento da cobrança relativa ao período de aviso prévio de 60 dias, exigido pela ré após comunicação de seu interesse na rescisão** – Sentença de procedência – Juízo a quo que decretou a nulidade da cláusula de aviso prévio e inexigibilidade dos valores com vencimento a partir de 30/07/2023, data em que solicitada a

rescisão – Recorre a ré – Desprovemento – **Decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, de caráter 'erga omnes', que veda o cerceamento da liberdade do consumidor de encerrar contrato não vantajoso, quer mediante a imposição de período mínimo de vinculação, quer de cobrança de 'aviso prévio' – Imposição de aviso prévio e de cobrança de valores após pedido de cancelamento que, no caso, restaram incontroversos – Inexigibilidade dos valores cobrados a partir da data do cancelamento** – Honorários recursais devidos – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1133241-10.2024.8.26.0100; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (*grifei)

PLANO DE SAÚDE - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer - **valor requerido à título de aviso prévio pela rescisão unilateral do contrato do plano de saúde - contrato que configura falso coletivo (4 vidas) - aplicação da legislação consumerista teoria finalista mitigada consumidor que apesar de ser pessoa jurídica é destinatário final do serviço prestado aplicabilidade da súmula 608 do STJ** rescisão comprovada nos autos - **impossibilidade de cobrança de valores posteriores com fundamento em cláusula contratual de aviso prévio - matéria já pacificada diante do entendimento proferido na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 julgada pelo E. TRF2** reconhecida nulidade da disposição contratual por sua natureza abusiva, atribuindo ao consumidor desvantagem exagerada decisão judicial com efeito erga omnes - r. Sentença mantida Recurso Improvido. (Apelação Cível 1075859-30.2022.8.26.0100; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.) (*grifei)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO. Denúncia vazia da estipulante. **Imposição de pagamento das duas mensalidades subsequentes, a título de aviso prévio. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo**

no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no valor da tabela prática da OAB. Incompatibilidade entre o trabalho realizado pelo advogado da autora e a remuneração fixada. Fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1016982-73.2022.8.26.0011; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023) (*grifei)

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte Apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora